

ALTERAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664 – POSTERIOR CONVERSÃO NA LEI Nº
13.135¹**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676/2015²

¹ LEI 13.135/2015, Art. 5º **Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.**

² Elaborado por Melissa Folmann e Michelle Nobre Maioli.

1 – Lei 13.135/2015

1.1 – Conteúdo:

- Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

1.2 – Alteração em relação aos dependentes

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Entre em vigor em 2 anos da publicação</u>
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (art. 16, III)	III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

1.3 – Alterações na Pensão por Morte - RGPS:

1.3.1 – Quanto à carência

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
ISENTO de carência (art. 26, I)	<p>Continua a redação original dada pela Lei nº 9.876/99.</p> <p>ISENTO de carência (art. 26, I).</p> <p>Porém, para os cônjuges e companheiros, para que o período de percepção do benefício seja superior a 4 meses é necessário que o segurado falecido tenha vertido, no mínimo, 18 contribuições* e que o relacionamento tenha duração mínima de 2 anos (art. 77, V, c). Salvo se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.</p> <p>*DISCUSSÃO – se seria carência ou tempo de contribuição, já que não houve alteração nos artigos 24 a 26 da Lei 8.213/91 e impõe o requisito somente para cônjuge e companheiro.</p>

1.3.2 – Quanto ao valor do benefício

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
Será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei (Art. 75)	<p>Continua a redação original.</p> <p>Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.</p>

1.3.3 – Quanto ao rateio da pensão e extinção

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação, salvo § 2º, IV que entra em vigor após 2 anos da publicação</u>
<p>Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.</p> <p>§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.</p> <p>§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: ([...]</p> <p>III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.</p> <p>§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.</p> <p>§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.</p>	<p>Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)</p> <p>§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.</p> <p>§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:</p> <p>I - pela morte do pensionista;</p> <p>II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;</p> <p>III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;</p> <p>IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.</p> <p>V - para cônjuge ou companheiro:</p>

1.3.4 – Quanto à prática de crime



Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
Não havia tal previsão.	Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Art. 74, § 1º)

1.3.5 – Quanto a duração do relacionamento – Casamento ou união estável

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
Não havia tal previsão.	Manteve a redação original, não prevendo tempo mínimo de duração de relacionamento. (Art. 77, § 2º, V). Porém, em relação os cônjuges e companheiros, para que o período de percepção do benefício seja maior do que 4 meses, é necessário além de 18 contribuições que o relacionamento tenha duração mínima de 2 anos (art. 77, V, c)



1.3.6 – Quanto a duração da pensão em relação ao cônjuge ou companheiro

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>														
Era vitalícia para os companheiros, companheiras e cônjuges. Independentemente da idade.	<p>Art. 77, V</p> <p>a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;</p> <p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:</p> <table border="1" data-bbox="1059 735 1695 1098"><thead><tr><th>Idade do cônjuge ou companheiro sobrevivente beneficiado</th><th>Duração do benefício</th></tr></thead><tbody><tr><td>Menos de 21 anos de idade</td><td>3 anos</td></tr><tr><td>Entre 21 e 26 anos de idade</td><td>6 anos</td></tr><tr><td>Entre 27 e 29 anos de idade</td><td>10 anos</td></tr><tr><td>Entre 30 e 40 anos de idade</td><td>15 anos</td></tr><tr><td>Entre 41 e 43 anos de idade</td><td>20 anos</td></tr><tr><td>A partir dos 44 anos de idade</td><td>Vitalícia</td></tr></tbody></table>	Idade do cônjuge ou companheiro sobrevivente beneficiado	Duração do benefício	Menos de 21 anos de idade	3 anos	Entre 21 e 26 anos de idade	6 anos	Entre 27 e 29 anos de idade	10 anos	Entre 30 e 40 anos de idade	15 anos	Entre 41 e 43 anos de idade	20 anos	A partir dos 44 anos de idade	Vitalícia
Idade do cônjuge ou companheiro sobrevivente beneficiado	Duração do benefício														
Menos de 21 anos de idade	3 anos														
Entre 21 e 26 anos de idade	6 anos														
Entre 27 e 29 anos de idade	10 anos														
Entre 30 e 40 anos de idade	15 anos														
Entre 41 e 43 anos de idade	20 anos														
A partir dos 44 anos de idade	Vitalícia														

1.3.7 – Quanto ao cometimento de fraude ou simulação

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
Não havia tal previsão.	Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (Art. 74, § 2º)

1.3.7 – Breve resumo das principais alterações:



1.4 – Alterações no Auxílio-Doença – RGPS:

1.4.1 – Quanto ao tempo de pagamento pelas empresas

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
Art. 43. 2 ^o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.	Manteve a redação original. Art. 43. 2 ^o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

1.4.2 – Quanto ao valor do benefício

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
Não havia tal previsão	Manteve a redação dada pela MP 664/2015. Art. 29, § 10º Alterações no valor do benefício de auxílio-doença que não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

1.4.3 – Quando à carência

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
<p>Art. 26 II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;</p>	<p>Art. 26 II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;</p> <p>Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.</p>

1.4.4 – Quanto à data de início do benefício

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
<p>Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.</p> <p>Art. 60</p> <p>§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.</p> <p>§ 4o A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3o, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.</p>	<p>Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.</p> <p>§ 4o A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3o, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.</p>

1.4.5 – Quanto à doença preexistente

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
<p>Não havia previsão na lei, apenas no Decreto 3.048/99, art. 71, § 1º</p>	<p>Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.</p> <p>Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.</p>

1.5 – Alterações nas Perícias e nos cargos de perito médico e supervisor (Lei nº 10.876/2004):

1.5.1 – Quanto as perícias

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
<p>Não havia tal previsão.</p>	<p>Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:</p>

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);
 II - (VETADO);
 III - (VETADO).
 § 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.
 § 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

1.5.2 – Quanto ao cargo de perito médico e supervisor – Lei nº 10.876/2004

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
<p>Art. 2º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:</p> <p>I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;</p>	<p>“Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:</p> <p>III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.</p>

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

1.6 – Alterações na Pensão por Morte – Regime Próprio:

1.6.1 – DIB e carência

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
<p>Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.</p>	<p>“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.”</p> <p>Art. 222, § 4o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais* referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do caput.</p> <p>* DISCUSSÃO – se seria carência ou tempo de contribuição, já que não houve alteração nas disposições sobre carência e impõe o requisito somente para cônjuge e companheiro.</p>

1.6.2 – Beneficiários

Antes	Lei 13.135/2015 - Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação, salvo IV, c que entrará em vigor em anos da publicação</u>
<p>Art. 217. São beneficiários das pensões:</p> <p>I - vitalícia:</p> <p>a) o cônjuge;</p> <p>b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;</p> <p>c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;</p> <p>d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;</p> <p>e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;</p> <p>II - temporária:</p> <p>a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;</p> <p>b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;</p> <p>c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;</p> <p>d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.</p>	<p>Art. 217.</p> <p>I - o cônjuge;</p> <p>a) (Revogada);</p> <p>b) (Revogada);</p> <p>c) (Revogada);</p> <p>d) (Revogada);</p> <p>e) (Revogada);</p> <p>II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;</p> <p>a) (Revogada);</p> <p>b) (Revogada);</p> <p>c) Revogada);</p> <p>d) (Revogada);</p> <p>III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;</p> <p>IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:</p> <p>a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;</p> <p>b) seja inválido;</p> <p>c) tenha deficiência grave; ou (Vigência)</p> <p>d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;</p> <p>V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e</p> <p>VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.</p> <p>§ 1o A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.</p> <p>§ 2o A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.</p> <p>§ 3o O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.”</p>

1.6.3 – Duração da pensão para o cônjuge, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente e o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>														
<p>Art. 217.</p> <p>§ 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".</p> <p>§ 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".</p>	<p>Art. 222</p> <p>VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217;</p> <p>a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)</p> <p>b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:</p> <table border="1" data-bbox="1115 678 1751 1037"><thead><tr><th data-bbox="1115 678 1552 799">Idade do cônjuge ou companheiro sobrevivente beneficiado</th><th data-bbox="1552 678 1751 799">Duração do benefício</th></tr></thead><tbody><tr><td data-bbox="1115 799 1552 836">Menos de 21 anos de idade</td><td data-bbox="1552 799 1751 836">3 anos</td></tr><tr><td data-bbox="1115 836 1552 873">Entre 21 e 26 anos de idade</td><td data-bbox="1552 836 1751 873">6 anos</td></tr><tr><td data-bbox="1115 873 1552 909">Entre 27 e 29 anos de idade</td><td data-bbox="1552 873 1751 909">10 anos</td></tr><tr><td data-bbox="1115 909 1552 946">Entre 30 e 40 anos de idade</td><td data-bbox="1552 909 1751 946">15 anos</td></tr><tr><td data-bbox="1115 946 1552 983">Entre 41 e 43 anos de idade</td><td data-bbox="1552 946 1751 983">20 anos</td></tr><tr><td data-bbox="1115 983 1552 1037">A partir dos 44 anos de idade</td><td data-bbox="1552 983 1751 1037">Vitalícia</td></tr></tbody></table>	Idade do cônjuge ou companheiro sobrevivente beneficiado	Duração do benefício	Menos de 21 anos de idade	3 anos	Entre 21 e 26 anos de idade	6 anos	Entre 27 e 29 anos de idade	10 anos	Entre 30 e 40 anos de idade	15 anos	Entre 41 e 43 anos de idade	20 anos	A partir dos 44 anos de idade	Vitalícia
Idade do cônjuge ou companheiro sobrevivente beneficiado	Duração do benefício														
Menos de 21 anos de idade	3 anos														
Entre 21 e 26 anos de idade	6 anos														
Entre 27 e 29 anos de idade	10 anos														
Entre 30 e 40 anos de idade	15 anos														
Entre 41 e 43 anos de idade	20 anos														
A partir dos 44 anos de idade	Vitalícia														

1.6.4 – Duração do relacionamento

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
Art. 217. Não havia tal previsão	Art. 222 VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217; a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1.6.5 – Rateio da pensão

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) § 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. § 2o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.	Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. § 1o (Revogado). § 2o (Revogado). § 3o (Revogado).

§ 3o Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

1.6.6 – Perda da qualidade de beneficiário e do benefício

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
<p>Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:</p> <ul style="list-style-type: none">I - o seu falecimento;II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;VI - a renúncia expressa.VII - (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) <p>Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.</p>	<p>Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:</p> <ul style="list-style-type: none">I - o seu falecimento;II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII;IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;VI - a renúncia expressa; eVII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217: <p>Art. 220. Perde o direito à pensão por morte: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)</p> <ul style="list-style-type: none">I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

1.6.7 – Cumulação de pensões e cotas

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
<p>Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:</p> <p>I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;</p> <p>II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.</p> <p>Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.</p>	<p>Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os co-beneficiários.</p> <p>I - (Revogado);</p> <p>II - (Revogado).</p> <p>Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.</p>

1.7 – Alterações no Auxílio-reclusão

Nos termos da Lei 8.213/91, art. 80, as disposições sobre pensão por morte aplicam-se ao auxílio-reclusão, logo:

1.7.1 – Quanto à carência

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
ISENTO de carência (art. 26, I)	Continua a redação original dada pela Lei nº 9.876/99. ISENTO de carência (art. 26, I). Mas para os cônjuges e companheiros, para que o período de percepção do benefício seja maior é necessário que o segurado recluso tenha vertido, no mínimo, 18 contribuições* e que o relacionamento terá duração mínima de 2 anos (art. 77, V, c) *DISCUSSÃO – se seria carência ou tempo de contribuição, já que não houve alteração nos artigos 24 a 26 da Lei 8.213/91 e impõe o requisito somente para cônjuge e companheiro..

1.7.2 – Quanto ao valor do benefício (lembre-se de que os dispositivos abaixo falam da pensão por morte, mas se aplicam ao auxílio-reclusão).

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
<p>Será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei (Art. 75)</p> <p>Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.</p> <p>§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.</p> <p>§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (</p> <p>I - pela morte do pensionista;</p> <p>II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;</p> <p>III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.</p> <p>§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.</p> <p>§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.</p>	<p>Continua a redação original.</p> <p>Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.</p>

1.7.3 – Quanto ao rateio do auxílio-reclusão

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
<p>Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.</p> <p>§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.</p> <p>§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: ([...]</p> <p>III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.</p> <p>§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.</p> <p>§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.</p>	<p>Aplica-se no que couber as disposições sobre pensão por morte.</p>

1.7.4 – Quanto a duração do relacionamento

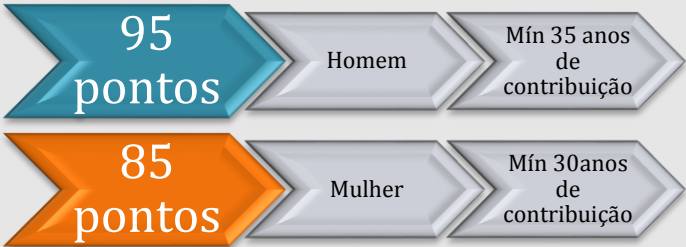
Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
<p>Não havia tal previsão.</p>	<p>Manteve a redação original, não prevendo tempo mínimo de duração de relacionamento. (Art. 77, § 2º, V).</p> <p>Porém, em relação os cônjuges e companheiros, para que o período de percepção do benefício seja maior é necessário além de 18 contribuições que o relacionamento tenha duração mínima de 2 anos (art. 77, V, c</p>



1.7.5 – Quanto a duração do auxílio-reclusão

Antes	Lei 13.135/2015 Publicada em 18/06/2015 <u>Vigente desde a publicação</u>
<p>Para os cônjuges ou companheiros duraria o período em que o recluso assim permanecesse.</p>	<p>Aplica-se no que couber as disposições sobre pensão por morte.</p>

1.8 – MP 676/2015 - Alterações em relação à aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa não deficiente

Antes	MP 676/2015 ³ <u>Vigente desde a publicação</u>
Não havia tal previsão.	<p>“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:</p> <p>I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou</p> <p>II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.</p>  <p>§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:</p> <p>I - 1º de janeiro de 2017;</p> <p>II - 1º de janeiro de 2019;</p> <p>III - 1º de janeiro de 2020;</p> <p>IV - 1º de janeiro de 2021; e</p> <p>V - 1º de janeiro de 2022.</p> <p>§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.” (NR)</p>

³ Sobre os efeitos da MP 676/2015, caso não seja convertida em lei, cumpre destacar que se aplicarão as disposições da CF/88, art. 62, §3º combinado com o §§ 11 e 12. A MP 676/2015, uma vez não convertida em Lei, dependerá da emissão pelo Congresso Nacional de Decreto Legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes da referida norma, sob pena de as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservarem-se por ela regidas.